



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de outubro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.866

Recurso nº 90.772 - IRPJ - Exercícios de 1981 a 1985.

Recorrente CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

IRPJ - DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS DO ATIVO - As quotas de depreciação do ativo estão sujeitas a comprovação, sendo legítima a tributação ex officio do excesso verificado, quando o contribuinte não lograr comprovar ter havido inexatidão nos cálculos desenvolvidos na ação fiscal.

CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - Serão obrigatoriamente capitalizados os gastos com obras realizadas em imóveis, quando não ficar comprovado que se tratava de simples reparos para mantê-los em condições de uso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR—
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AGOSTI—
NHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.309/86-96

RECURSO Nº: 90.772

ACÓRDÃO Nº: 101-76.866

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., com sede em São José do Rio Preto - SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 a 1985, acrescido de multa e demais encargos legais.

2. O crédito tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 104 envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1981, ano-base 1980

Glosa de despesas de depreciação apropriadas indevidamente, uma vez que calculadas sobre bens totalmente depreciados, conforme Termo nº 02, itens 13.a e 13.b às fls. 87, e Demonstrativos de fls. 89/92 e 93.-

340.793

Exercício de 1982, ano-base 1981

Glosa de despesas de depreciação apropriadas indevidamente, uma vez que calculadas sobre bens totalmente depreciados, conforme Termo nº 02, itens 13.a e 13.b, às fls. 87, e Demonstrativos de fls. 89/92 e 94. -

1.118.550

Acórdão nº 101-76.866

Exercício de 1983, ano-base 1982

Imobilizações escrituradas como despesa operacional na conta "Manutenção, Conservação Equipamentos e Instalações" conforme Demonstrativo de fls. 60/62 e Termo nº 08, item 3, fls. 86. -

3.942.514

Saldo devedor indevido na conta de correção monetária em face do excesso de depreciação acumulada nas contas "Móveis & Utensílios", "Equipamentos & Instalações", "Equipamentos Médicos Cirúrgicos" e Instalações Raio X", conforme Termo nº 02, item 13, às fls. 87, e Demonstrativo de fls. 98. -

8.271.508

Omissão de Receita de Correção Monetária em face da não correção de bens do ativo permanente, subgrupo Investimentos e Imobilizado, conforme Demonstrativo nº 02, item 7, às fls. 86v e Demonstrativos de fls. 99/103:

- Imóvel (s/valor ativo do e lançado indevidamente como despesa. T (Cr\$3.942.514) fls. 99 2.476.850

- Ações Fiset 170.583

- Móveis & Utensílios.- 7.175

- Equipamentos & Instalações. - 5.533

2.660.141

Glosa de despesas de depreciação apropriadas indevidamente, uma vez que calculadas sobre bens totalmente depreciados, conforme Termo nº 02, itens 13.a e 13.b, às fls. 87, e Demonstrativos de fls. 89/92 e 95

2.819.803

Exercício de 1984, ano-base 1983

Glosa de despesas de depreciação apropriadas indevidamente, uma vez que calculadas sobre bens totalmente depreciados, conforme Termo nº 02, itens 13.a e 13.b, às fls. 87, e Demonstrativos de fls. 89/92 e 96. -

10.657.223

Exercício de 1985, ano-base 1984

Glosa de despesas de depreciação apropriadas indevidamente, uma vez que calculadas sobre bens to-
talmente depreciados, conforme
Termo nº 02, itens 13.a e 13.b,
às fls. 87, e Demonstrativos de
fls. 89/92 e 97. -

35.486.391

Enquadramento Legal: Art. 154; 155; 157, § 1º ;
172 parágrafo único, 191 e
§§; 193, § 2º, 347, inciso
I, letra "a" e IV, 349, §
1º; 358; 359; 360 e 387, in-
ciso I e II, todos do RIR/
80, baixado com o Decreto'
nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 112/125, tendo a interessada alegado que durante a fase de fiscalização foram apresentados todos os documentos comprobatórios da escrituração, com exceção dos mapas da correção especial do ativo pertinente ao exercício de 1978, por já estar alcançado pela decadência; que vem adotando, desde aquele exercício, o método da correção direta do saldo das contas, não mantendo cadastro individualizado de cada objeto, sustentando, com relação à glosa de despesas de depreciação, que, embora fundada em 1945, a empresa não depreciou seus bens até o ano de 1967, iniciando o processo de depreciação somente a partir de 1968, sobre os valores históricos dos bens; a partir daquele ano, da década de 70, a imprecisão das normas surgidas pela correção monetária fez com que o quadro das depreciações apresentasse distorções, aproximando-se da realidade somente com o advento da correção especial de balanço, em 1978, e a partir daí, devido diferenças nos índices de correção nos anos em que ocorreu a depreciação, acentuou-se a diferença entre o valor dos bens e o valor da depreciação; que os demonstrativos que serviram à fiscalização, embora assinados pelos responsáveis pela empresa, eram de autoria dos próprios fiscais autuantes. Com relação às imobilizações escrituradas como despesa, sustenta que tanto o auto de infração como seus termos anexos não discriminaram as parcelas de gastos que totalizaram o valor de Cr\$ 3.942.514 e que o valor de Cr\$ 8.653.885,98 (saldo da conta "manutenção, conservação



equipamentos e instalações", em 31-12-82) estavam englobados gastos de simples troca de um interruptor até a substituição de um parafuso, fatos que tornam impossível o exercício legítimo da defesa e, conseqüentemente, decretam a nulidade da autuação; que em 1982 a empresa apenas efetuou gastos necessários com a manutenção do Centro Cirúrgico, em razão de maior segurança nas intervenções cirúrgicas, não tendo o imóvel sofrido qualquer acréscimo ou valorização patrimonial. Com referência ao saldo devedor da conta de correção monetária em virtude do excesso de depreciação nas contas do imobilizado (Termo 02) argumenta que houve equívoco na apuração da aquele excesso, como já sustentado, e, conseqüentemente, os números apresentados no demonstrativo eram também irreais. No que se refere à omissão de receita de correção monetária, em face da não correção de bens do ativo, argumenta, com relação à conta "fiset", que por lapso o investimento deixou de ser corrigido, silenciando quanto as demais contas.

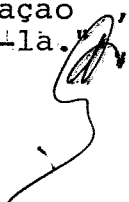
4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. , que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que o impugnante não logrou comprovar que as glosas efetuadas na conta "Manutenção, Conservação, Equipamentos e Instalações" tratam-se de despesas não passíveis de imobilização, como melhoramento;

Considerando que a impugnante não possui registro individualizado de seus bens que permita a verificação dos valores que possam ser admitidos como despesa de depreciação, em desacordo com o disposto no art. 349, § 1º do RIR/80;

Considerando que o impugnante não apresentou documentação que comprove a inexatidão dos demonstrativos I/X (fls. 89/98) onde foi apurada a depreciação apropriada indevidamente em anos-base 80/84 e o saldo devedor de correção monetária indevida no ano-base 82, limitando-se, em sua impugnação, a tecer considerações e emitir opiniões contrárias ao método adotado na apuração;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferí-la.



Acórdão nº 101-76,866

5. Segue-se às fls. 152/153 o tempestivo Recursopa
ra este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expen
didas pela impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões trazidas a julgamento nos presentes autos são as seguintes:

- 1ª) Despesas de depreciação consideradas indevidas por estarem calculadas sobre bens já totalmente depreciados:

Exercício de 1981, ano-base 1980. - Cr\$ 340.793
Exercício de 1982, ano-base 1981. - Cr\$ 1.118.550
Exercício de 1983, ano-base 1982. - Cr\$ 2.819.803
Exercício de 1984, ano-base 1983. - Cr\$ 10.657.223
Exercício de 1985, ano-base 1984. - Cr\$ 35.486.391

Ao permitir a dedução das quotas de depreciação dos bens do ativo na apuração do lucro real do exercício, o artigo 198 do RIR/80 estabelece expressamente que sob qualquer hipótese o montante acumulado das quotas não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Também, dispõe o artigo 349 do mesmo regulamento, em seu parágrafo 1º, verbis:

"Art. 349 - O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 41):

.....
§ 1º - O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 41, § 1º)."



Acórdão nº 101-76.866

Como se verifica dos autos, o contribuinte não mantinha à disposição do fisco a documentação hábil para comprovar os encargos da depreciação deduzidos na apuração do lucro real dos exercícios de 1981 a 1985, como também não cuidou de, perante as duas instâncias de julgamento do processo administrativo, demonstrar que os cálculos desenvolvidos pela ação fiscal para apurar o excesso de depreciação não estavam corretos. E com isso provar que o "demonstrativo dos percentuais de depreciação e depreciação acumulada" não fora preparado pela empresa, embora contivesse assinado por seus representantes, ou que os dados nele contidos eram irreais.

Com efeito, ao ser mantida a tributação sobre essa parcela a autoridade a quo fundamenta sua decisão no seguinte Consideranda:

"Considerando que o impugnante não possui registro individualizado de seus bens que permita a verificação dos valores que possam ser admitidos como despesa de depreciação, em desacordo com o disposto no art. 349, § 1º do RIR/80;

Considerando que o impugnante não apresentou documentação que comprove a inexatidão dos demonstrativos I/X (fls. 89/98) onde foi apurada a depreciação apropriada indevidamente nos anos-base 80/84 e o saldo devedor da correção monetária indevida no ano-base 82, limitando-se, em sua impugnação, a tecer considerações e emitir opiniões contrárias ao método adotado na apuração;

.....

Ora, em seu apelo para este Colegiado, a interessada apenas reitera as razões expendidas na peça impugnatória, sem se contrapor à fundamentação da decisão recorrida, no caso, provar a inexatidão dos cálculos desenvolvidos na ação fiscal e demonstrar que os valores lançados em sua escrituração como encargo de cada exercício estavam corretos.



2ª) Saldo devedor indevido na conta de correção monetária, em face do excesso de depreciação acumulada nas contas do Ativo Imobilizado:

Exercício de 1983, ano-base 1982. - Cr\$ 8.271.508

Esta questão está entrelaçada com a questão examinada anteriormente.

Logicamente, se a conta "Depreciação Acumulada" abrigava valores em excesso, o resultado da correção monetária da conta também registrou correção em excesso, influenciando desta forma na apuração do resultado do exercício.

3ª) Imobilizações escrituradas como despesa operacional:

Exercício de 1983, ano-base 1982. - Cr\$ 3.942.514

Na forma prevista no artigo 193, § 2º, os custos dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverão ser capitalizados e servirão de base para futuras depreciações.

A interessada não conseguiu comprovar em toda fase processual que o material relacionado às fls. 60/62 destinava-se a manter os bens em perfeitas condições de uso e funcionamento sem acrescer-lhes o prazo de vida útil, sendo irreparável a decisão a quo nessa parcela.

4ª) Omissão de receita de Correção Monetária em face da não correção de bens do Ativo permanente, subgrupo Investimento e Imobilizado:

Exercício de 1983, ano-base 1982. -

- Imóvel (s/valor de despesas não ativadas no valor de Cr\$

3.942.514 - Cr\$ 2.476.850

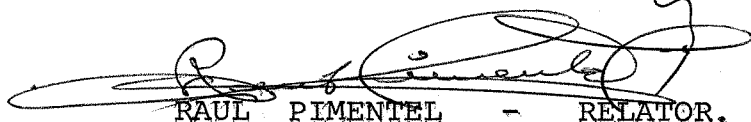


Acórdão nº 101-76.866

- Ações Fiset	Cr\$	170.583
- Móveis & Utensílios	Cr\$	7.175
- Equipamentos e Instalações	Cr\$	5.533
SOMA	Cr\$	2.660.141

Com relação a essas parcelas o contribuinte recolheu o tributo devido calculado sobre a correção monetária do Fiset e não ofereceu contestação nas demais.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.